

Artigos

Recebido: 30.03.2021

Aprovado: 29.07.2021

Publicado: 13.04.2022

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i1.8415>

Direito à acessibilidade do consumidor-passageiro com deficiência no serviço de transporte aéreo: uma análise da decisão do Recurso Especial 1.611.915/RS

Fernando Costa de Azevedo

Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, RS, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-9397-6085>

Gabriel Marques Luzzardi

Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, RS, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-9504-8725>

Introdução

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 introduziu, no âmbito internacional, um consenso de igualdade entre diversas nações. Ao longo dos anos, tal ideia de igualdade formal foi sendo superada pela igualdade material, com a confecção de novos diplomas, visando a igualar sujeitos que se encontravam em situações substancialmente diferentes, ideia que foi denominada pela doutrina de especificação dos sujeitos de direito. Nessa linha, surgem diplomas com o intento de trazer proteção às pessoas com deficiência, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, no ano de 2007, no plano internacional, e a Lei 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, no plano nacional.

No ano de 2018, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão no âmbito do Recurso Especial 1.611.915/RS¹, condenando uma companhia aérea e a pessoa jurídica que intermediou a compra da passagem ao pagamento de danos morais em favor de consumidor-passageiro com deficiência, em razão de que não lhe foram conferidas condições de acessibilidade adequadas para embarque e desembarque na aeronave, sob o fundamento de que foram maculadas a sua segurança e dignidade.

1 BRASIL. STJ. REsp 1.611.915/RS. Rel. Min. Marco Buzzi. j. 06.12.2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201600856759&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

A decisão em análise, além de tratar da temática da proteção da pessoa com deficiência, versa sobre dois direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988: a defesa do consumidor, previsto no seu art. 5º, inciso XXXII, como um direito e garantia individual e o direito fundamental-social ao transporte, previsto no art. 6º com a promulgação da Emenda Constitucional 90/2015.

Desse modo, este artigo objetiva perquirir se a referida decisão protegeu de forma adequada os direitos da pessoa com deficiência, o direito fundamental à defesa do consumidor e o direito social ao transporte. Para isso, será utilizado o método hipotético-dedutivo, em razão de que, à primeira vista, se entende que a decisão tutelou tais direitos, e a partir do procedimento de pesquisa bibliográfica, busca-se confirmar ou refutar essa hipótese. A abordagem da pesquisa será qualitativa, fazendo a revisão da teoria jurídica existente sobre a temática.

Proteção dos sujeitos vulneráveis: uma análise do processo de especificação dos direitos humanos

A Organização das Nações Unidas promulgou, no ano de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual dispõe em seu art. 1º que “[t]odos os homens nascem livres e iguais em direitos”. Silva sustenta que referida declaração consagra direitos de primeira dimensão no plano internacional ao positivizar, eminentemente, direitos de liberdade².

Bobbio, cuja obra foi utilizada na fundamentação do voto do Ministro Marco Buzzi, do Superior Tribunal de Justiça, relator da decisão objeto do presente artigo, leciona que com a Declaração datada de 1948, pela primeira vez na História foi aceito por grande parte dos países, de forma livre e expressa, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana³. Sendo assim, tal conjunto se torna faticamente universal, na concepção do autor italiano, em razão da declaração de um consenso de normas válidas e capazes para reger o destino da comunidade, sendo possível afirmar que toda a humanidade partilha alguns valores comuns⁴.

Desse modo, Piovesan aduz que começa a surgir no Direito Internacional um sistema normativo que possui como objetivo tutelar os direitos humanos, com o fito de proteger os direitos fundamentais e limitar os poderes estatais. No âmbito interno dos países do Ocidente, a autora afirma que passaram a ser produzidos textos constitucionais com alto teor axiológico, aberto a princípios e voltados a proteger a dignidade da pessoa humana, que assume um papel de super princípio, de modo que se torna um referencial ético que orienta as legislações e ações estatais e, também as privadas⁵.

Piovesan ensina que na concepção contemporânea dos direitos humanos, introduzida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, esses são entendidos como universais e indivisíveis.

2 SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 6, p. 541-558, 2005. p. 554.

3 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2004. p. 18.

4 Id. p. 18.

5 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006. p. 7-8.

A universalidade consiste na extensão dos direitos humanos a todas as pessoas, com o fundamento de que, para titularizá-los, basta a condição de ser pessoa. A indivisibilidade se dá em razão de que todos os direitos humanos são interdependentes, sendo os direitos sociais, econômicos e culturais necessários para a fruição plena dos direitos civis e políticos⁶.

Bobbio destaca, ainda, o fato de que o conteúdo da referida Declaração não pode ser considerado definitivo, em razão de que a evolução temporal e social traz à tona novos direitos que devem ser garantidos aos seres humanos, geralmente reconhecidos de sua luta por emancipação e melhoria de suas condições de vida. De tal modo, assevera o autor que se pode dizer que os direitos arrolados na Declaração não são definitivos, mas sim são aqueles que os seres humanos haviam conquistado até o marco da sua declaração, no período pós Segunda Guerra Mundial. Assim, entende que há uma heterogeneidade dos direitos fundamentais, em razão de que, com o decurso do tempo, outros direitos além dos de liberdade, como os direitos sociais, foram sendo consagrados como tal⁷.

Sustenta Piovesan que a violação dos direitos humanos atinge preponderantemente grupos sociais vulneráveis, de modo que se faz necessário não apenas a adoção de políticas universalistas, mas também de políticas que especifiquem os sujeitos de direitos vulnerabilizados. A primeira fase de proteção dos direitos humanos visava a alcançar a igualdade formal entre os seres humanos, entretanto não é suficiente tratar os indivíduos igualmente de forma genérica e abstrata, sendo necessário enxergar os grupos vulneráveis nas suas peculiaridades e particularidades, a fim de se ter direitos específicos e individualizados que visem a uma igualdade no plano material. Desse modo, sustenta a autora que existe “(...) a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”, de modo que, além de políticas universalistas, devem também ser adotadas políticas específicas para os sujeitos vulneráveis, de modo a gerar a sua maior inclusão social⁸.

Nessa linha, Bobbio ressalta o processo de especificação dos direitos humanos ocorrido ao longo do século XX, o que, conforme o autor, significa uma “passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos”, de modo que foram reconhecidos novos sujeitos de tais direitos de forma progressiva, em relação ao gênero, idade, condições excepcionais da existência humana, entre outros fatores⁹. A ideia de especificação dos direitos humanos também é defendida por Piovesan:

A primeira fase de proteção dos direitos humanos foi marcada pela tônica da proteção geral, que expressava o temor da diferença (que no nazismo havia sido orientada para o extermínio), com base na igualdade formal.

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica,

6 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006, p. 8.

7 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2004. p. 18-24.

8 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006. p. 22-23.

9 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2004. p. 30.

determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada¹⁰.

Nesse sentido, aduz Bobbio que, com o advento do final da Segunda Guerra Mundial, a teoria e a prática dos direitos do homem andaram em duas direções – de sua universalização e de sua multiplicação – sendo que o segundo fenômeno ocorreu de três modos:

(a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; (b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; (c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade (...)¹¹.

Desse modo, Bobbio destaca que os direitos de liberdade partem de uma ideia de igualdade formal, todavia essa lógica não é válida para os direitos sociais e políticos, em razão de que os indivíduos possuem diferenças que são relevantes na sua concretização, ou seja, defende que se deve levar em conta na sua distribuição as diferenças existentes no grupo social, lógica que foi seguida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo¹².

Proteção da pessoa com deficiência na sociedade e no mercado de consumo

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram promulgados na cidade de Nova Iorque, no ano de 2007. Tais documentos integram o sistema de proteção aos direitos humanos da Organização das Nações Unidas e foram internalizados no Direito brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 6.949/09, sendo aprovado pelo Congresso Nacional na forma do art. 5º, § 3º da Constituição Federal¹³, passando o conceito de pessoa com deficiência a ser previsto com *status* constitucional¹⁴. O seu art. 1º dispõe que “[o] propósito da Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

Dessa forma, percebe-se que houve um grande avanço na legislação brasileira ao internalizar, com *status* constitucional, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Todavia, apenas no ano de 2015 ocorreu a promulgação da Lei 13.146/15, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com forte influência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e que buscou trazer maior proteção a esse grupo social que possui marcadamente a característica da vulnerabilidade¹⁵.

10 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006. p. 22.

11 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2004. p. 33.

12 Id. p. 34.

13 Art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

14 FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 18.

15 Id. p. 18.

Conforme o seu art. 1º, essa lei se destina “a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

O art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê, de forma expressa, o princípio da isonomia, dispondo que “[t]oda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. Já o seu §1º prevê:

Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

No preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, os Estados-Partes, incluindo o Brasil, reconhecem “(...) a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. Nesse sentido, o art. 53 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência determina que “[a] acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”. Assim, para um melhor entendimento do julgado referente ao Recurso Especial nº 1.611.915/RS¹⁶, é essencial trazer à lume o conceito de acessibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, positivado no art. 3º, inciso I da referida lei:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

De acordo com Sasaki, a acessibilidade “(...) é uma qualidade, uma facilidade que desejamos ver e ter em todos os contextos e aspectos da atividade humana. Se a acessibilidade for (ou tiver sido) projetada sob os princípios do desenho universal, ela beneficia todas as pessoas, tenham ou não qualquer tipo de deficiência”, e possui seis dimensões:

(...) arquitetônica (sem barreiras físicas), comunicacional (sem barreiras na comunicação entre pessoas), metodológica (sem barreiras nos métodos e técnicas de lazer, trabalho, educação etc.), instrumental (sem barreiras instrumentos, ferramentas, utensílios etc.), programática (sem barreiras embutidas em políticas públicas, legislações, normas etc.) e atitudinal (sem preconceitos, estereótipos, estigmas e discriminações nos comportamentos da sociedade para pessoas que têm deficiência)¹⁷.

Além disso, importante ressaltar a determinação contida no art. 44 do Decreto nº 5.296/2004, o qual prevê que “[n]o prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de

16 BRASIL. STJ. REsp 1.611.915/RS. Rel. Min. Marco Buzzi. j. 06.12.2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201600856759&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

17 SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. *Revista Nacional de Reabilitação (Reação)*, São Paulo, a. XII, p. 1-9, mar./abr. 2009. p. 1-2.

transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Dessa forma, nota-se que a acessibilidade, no conceito legal, determina que sejam observadas as medidas necessárias para garantir que haja acesso das pessoas com deficiência para utilização, com segurança e autonomia, de diversos espaços e serviços públicos, de uso público, ou privados de uso coletivo, aí incluídos, certamente, as aeronaves. Para que sejam cumpridas as regras referentes à acessibilidade, é imprescindível a eliminação das barreiras, conceituadas no art. 3º, inciso IV da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência¹⁸, o que não ocorreu no caso concreto analisado pelo Recurso Especial 1.611.915/RS¹⁹, e que infelizmente é uma realidade recorrente no âmbito do transporte aéreo brasileiro.

Ademais, a pessoa com deficiência, ao usufruir do serviço de transporte aéreo, se enquadra como consumidora. Nos termos do ensinamento de Marques, é importante trazer à lume que a Constituição Federal de 1988 inaugura uma ideia de limitação do direito privado brasileiro, em favor dos fins sociais nela previstos, de modo que se passa a observar ideias como a ordem pública e a relativização da autonomia da vontade de seus contratantes, e o seu art. 5º, inciso XXXII eleva a defesa do consumidor à posição de direito fundamental, devendo todas as normas infraconstitucionais e práticas comerciais estarem de acordo com o referido dispositivo²⁰. Nesse sentido, tem-se que “(...) a realização da defesa do consumidor enquanto direito de garantia fundamental da pessoa humana necessita de uma adequada aproximação, de um diálogo interno, sistemático e coerente com os princípios fundamentais da pessoa humana, a exemplo da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social”²¹.

Nessa linha, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o consumidor como um sujeito vulnerável frente ao fornecedor de serviços, conforme o previsto no art. 4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo esta uma presunção absoluta, ou seja, todos os consumidores, independentemente de suas condições pessoais, são considerados vulneráveis no sistema pátrio²². O reconhecimento da vulnerabilidade de forma universal do consumidor frente ao fornecedor de produtos ou serviços se trata de importante medida na concretização da igualdade em sentido material²³.

18 O inciso IV do art. 3º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência conceitua “barreiras” da seguinte forma: “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros (...)”.

19 BRASIL. STJ. REsp 1.611.915/RS. Rel. Min. Marco Buzzi. j. 06.12.2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201600856759&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

20 MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 684.

21 AZEVEDO, Fernando Costa de. O núcleo familiar como coletividade hipervulnerável e a necessidade de sua proteção contra os abusos da publicidade dirigida ao público infantil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, a. 28, n. 123, p. 17-35, maio-jun. 2019. p. 31.

22 MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: RT, 2012. p. 184-185.

23 AZEVEDO, Fernando Costa de. O núcleo familiar como coletividade hipervulnerável e a necessidade de sua proteção contra

Análise do direito à acessibilidade do consumidor-passageiro à luz do Recurso Especial nº 1.611.915/RS

A decisão prolatada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de forma unânime, no julgamento do Recurso Especial nº 1.611.915/RS²⁴, proferida em dezembro de 2018, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, buscou proteger o direito à acessibilidade do consumidor-passageiro com deficiência no âmbito do transporte aéreo. A referida decisão veio a proteger um grupo social vulnerável, que passou a ter maior reconhecimento por parte dos poderes públicos somente a partir do século XX, e com mais ênfase apenas no século XXI. Na lição de Scott Junior e Peglow:

(...) é pertinente mencionar que, por muito tempo, esta parcela da população (pessoas com deficiência) ficou à margem do seio cultural e desamparada pelo Poder Legislativo, sendo lentamente incluída no decorrer do último século. Em que pese esse grupo minoritário ter permanecido desassistido por muito tempo, não se trata de uma pequena parcela da sociedade, mas de um número representativo de pessoas que permaneceram à margem da sociedade, cerceados de direitos e impossibilitados de oportunidades inerentes a qualquer cidadão²⁵.

Na referida decisão foi expressado que ocorreu dano moral indenizável em favor da pessoa com deficiência (paraplegia dos membros inferiores) que fazia uso de cadeira de rodas e que teve de ser carregada por funcionários da transportadora aérea no momento do embarque e do desembarque da aeronave, em razão da ausência de adaptações razoáveis (*finger* ou elevador de acesso) para que pudesse nela ingressar, mesmo tendo notificado os fornecedores do serviço acerca dessa situação. Na fundamentação de seu voto, o Ministro Relator asseverou:

A evolução protetiva dos direitos das pessoas com deficiência prosseguiu, emoldurando-se o núcleo essencial da dignidade dos titulares de tais direitos de maneira mais ampla.

De fato, nesta ordem histórica de eventos, sobreveio a adesão do Brasil à Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009. O instrumento em questão foi internalizado em nosso ordenamento jurídico com envergadura constitucional, porquanto submetido ao tratamento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Nele se observa a preocupação acentuada em assegurar a acessibilidade do portador de cuidados especiais, de forma a afastar tratamento discriminatório, realçando não só a pura adequação dos meios para sua concretização, mas também que permitam a independência do indivíduo ao executar as tarefas do cotidiano.

E o enfoque da autodeterminação é a tônica atual dada à proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, ultrapassando-se a antiquada e reprovável visão de tratar esses indivíduos como mero assunto de saúde pública.

À sociedade hodierna impõe-se aceitar as distinções, dada a multitude de características pessoais de cada um

os abusos da publicidade dirigida ao público infantil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, a. 28, n. 123, p. 17-35, maio-jun. 2019, p. 20-21.

24 BRASIL. STJ. **REsp 1.611.915/RS**. Rel. Min. Marco Buzzi. j. 06.12.2018. Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201600856759&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

25 SCOTT JUNIOR, Valmor; PEGLOW, João Pedro de Ávila. Direito (antidiscriminatório) à educação: ADI nº 5357/2015 e a inclusão de estudantes com deficiência em escolas privadas. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande v. 5, n. 1, p. 233-252, jan./jun. 2019, p. 236.

dos seus integrantes, máxime as pessoas com deficiência. Deve a coletividade agir com empenho para efetivar ao máximo a integração dos possuidores de dificuldades ao cotidiano da urbe, isto é, à vida comum, com a redução de situações embaraçosas e sem obstáculos ao deslocamento, objetivando promover a máxima inclusão.

Em seu voto, percebe-se que o Ministro Relator ressaltou a ideia de especificidade dos direitos humanos, que veio a trazer uma maior proteção jurídica aos grupos vulneráveis na sociedade atual, notadamente às pessoas com deficiência, sendo que diversos atos infraconstitucionais formaram o que denominou de “núcleo essencial da dignidade dos titulares”. No caso concreto, entendeu estar evidenciado um defeito na prestação do serviço de transporte aéreo, o qual afetou a incolumidade moral do passageiro e feriu o seu direito à segurança e dignidade, de modo a resultar na reparação do consumidor pelos danos morais sofridos, responsabilizando toda a cadeia fornecedora do serviço de forma solidária.

A referida decisão se mostrou um marco na proteção da pessoa com deficiência no âmbito do transporte aéreo, condenando os fornecedores, imediato e mediato, à reparação pelos danos causados pela falta de condições de acessibilidade à aeronave. Nessa toada, analisa Costa que “(...) o julgado foi enfático ao chamar a atenção para o dever que a sociedade possui de remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direito das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades com autonomia e participação”²⁶.

Cumprir destacar a importância da fixação de danos morais em prol da pessoa com deficiência diante do serviço prestado de forma defeituosa pela companhia aérea demandada, tendo em vista que não houve o fornecimento da segurança que o consumidor dele podia esperar, e a sua má-prestação causou ao demandante evidente abalo moral, em razão de ferir a sua dignidade e o seu direito à autodeterminação. Decisões judiciais que visam a dissuadir os fornecedores de produtos ou serviços de praticar atos que firam o direito à acessibilidade do consumidor com deficiência são fundamentais em uma perspectiva pedagógica, a fim de que haja uma maior ampliação das condições de acessibilidade em prol do referido grupo vulnerável. A falta de produtos e serviços adaptados é uma realidade rotineiramente enfrentada pelos consumidores com deficiência, conforme ressaltado por Nishiyama e Araujo:

As pessoas com deficiência ainda encontram várias barreiras sociais, muito embora a legislação atual seja avançada. Os consumidores com deficiência encontram as maiores barreiras no mercado de consumo, pois muitos produtos e serviços não estão adaptados ou já construídos com a regra do desenho universal. A falta de acessibilidade aos produtos e serviços é o maior entrave na vida dos consumidores com deficiência²⁷.

Na dicção de Tartuce, ao tratar sobre danos morais, “[a] indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando a coibir novas condutas”²⁸. Assim, os danos morais, nesse caso, servem como fator para dissuadir que as

26 COSTA, Flávia Albaine Farias da. O conceito de pessoa com deficiência e a proposta de um diálogo de cortes: análise do seu significado na Corte Interamericana de direitos humanos e na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 61-86, jan./jun. 2020. p. 80.

27 NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; ARAUJO, Luiz Alberto David. A tutela jurídica do consumidor com deficiência e a necessária aplicação do diálogo das fontes normativas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, a. 28, n. 124, p. 63-87, jul./ago. 2019. p. 70.

28 TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único [e-book]. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

prestadoras de serviços de transporte aéreo prossigam com a prestação defeituosa de seus serviços, de forma a estimulá-las a garantir a observância das condições de acessibilidade de seus usuários.

A análise de outras decisões relacionadas à temática da acessibilidade, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, permite concluir que há uma forte tendência de reconhecimento pela Corte de que o instituto da acessibilidade deve ser observado pelos entes públicos e privados, sob pena de se configurar ato ilícito gerador de danos morais. No REsp nº 1.912.548/SP²⁹, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma do STJ, julgado em maio de 2021, houve o reconhecimento de danos morais em prol de consumidor com deficiência que não teve o direito à acessibilidade respeitado em um *show* musical. Já no REsp nº 1.733.468/MG³⁰, com decisão prolatada em 2018 pela Turma e Relatora retrocitada, ocorreu a condenação de prestadora do serviço de transporte público municipal pela inobservância das regras de acessibilidade; decisão semelhante foi prolatada no mesmo ano pela Segunda Turma, no REsp 1.726.513/MG³¹, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Sendo assim, percebe-se que a decisão judicial, objeto de análise no presente artigo, segue uma linha de proteção à acessibilidade da pessoa com deficiência no âmbito da prestação de serviços regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, se mostrando bastante acertada, tendo em vista que visa a proteger a autonomia da pessoa com a deficiência. Essa proteção judicial se mostra importante, pois no Estado Democrático de Direito a função jurisdicional possui uma função transformadora, tendo o Poder Judiciário a função de dissipar as tensões advindas do texto constitucional³². Como bem apontam Scott Junior e Peglow, incumbe também ao Poder Judiciário cooperar para a concretização dos direitos previstos em prol das pessoas com deficiência, sendo a decisão analisada muito relevante nesse sentido³³. Veja-se:

(...) unido aos Poderes Executivo e Legislativo, completando o tripé da hierarquia estatal, concluímos que o Poder Judiciário deve ser exercido em colaboração com os demais, para que haja a efetiva tutela dos direitos das pessoas com Deficiência. A participação deste Poder deverá ser efetivada de modo responsável, visando atender o fim social a que se destina todo o processo inclusivo, com a sensibilidade de atender a judicialização desses dilemas para construir a realidade adequada aos imperativos das pessoas com deficiência³⁴.

29 BRASIL. STJ. REsp 1.912.548/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 04.05.2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002176685&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

30 BRASIL. STJ. REsp 1.733.468/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 19.06.2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201703224889&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

31 BRASIL. STJ. REsp 1.726.513/MG. Rel. Min. Hermann Benjamin. j. 24.04.2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201800243101&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

32 STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 8, n. 2, p. 257-301, 2003. p. 266-267.

33 SCOTT JUNIOR, Valmor; PEGLOW, João Pedro de Ávila. Direito (antidiscriminatório) à educação: ADI nº 5357/2015 e a inclusão de estudantes com deficiência em escolas privadas. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 5, n. 1, p. 233-252, jan./jun. 2019. p. 237.

34 SCOTT JUNIOR, Valmor; PEGLOW, João Pedro de Ávila. Direito (antidiscriminatório) à educação: ADI nº 5357/2015 e a inclusão de estudantes com deficiência em escolas privadas. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 5, n. 1, p. 233-252, jan./jun. 2019, p. 237.

É imprescindível que as normas jurídicas e decisões judiciais no âmbito do direito pátrio estejam em consonância com os fundamentos elencados no art. 1º da Constituição Federal, notadamente a dignidade da pessoa humana, prevista no seu inciso III. Sustenta Sarlet que o elemento nuclear da dignidade da pessoa humana advém do pensamento de Kant, sendo centrada na autonomia e no direito à autodeterminação de cada pessoa³⁵, e conceitua-a da seguinte forma:

(...) tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos³⁶.

No entendimento de Sarlet, o reconhecimento e a proteção da dignidade pelo direito advém de uma evolução do significado de ser humano e de quais valores lhe são inerentes, sendo o papel do Direito protegê-la e promovê-la³⁷. Nesse sentido, Bittar aponta dez funções da dignidade da pessoa humana no Brasil:

1. fundamento do Direito e do próprio Estado; 2. norte das ações governamentais; 3. telos das políticas sociais;
4. princípio hermenêutico, especialmente em função de sua topografia textual, para todos os direitos humanos e demais direitos do texto constitucional (justiça social; política legislativa; moralidade administrativa; política econômica e tributária; políticas penitenciárias etc.); 5. diretriz para a legislação infraconstitucional; 6. base para a aplicação judicial dos direitos; 7. ponto de partida para a leitura do ordenamento jurídico; 8. foco de dispersão com o qual se deve construir a proteção da pessoa humana; 9. núcleo de sentido das práticas jurídicas; 10. fundamento para a criação de instrumentos de proteção da pessoa humana³⁸.

Sarlet aduz que, em uma dimensão ontológica, a dignidade se trata de uma qualidade intrínseca do ser humano, sendo um elemento que o define como tal, e, portanto, não é passível de renúncia ou alienação. Por ser intrínseca à natureza humana, a dignidade deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida em qualquer situação concreta analisada, além de existir independentemente da sua positivação no ordenamento jurídico, sendo apenas reconhecida por ele³⁹.

Desse modo, Sarlet, citando as lições de Moraes, sustenta que a dignidade da pessoa humana gera quatro princípios jurídicos:

(...) do substrato material da dignidade decorrem quatro princípios jurídicos fundamentais, nomeadamente os da igualdade (que, em suma, veda toda e qualquer discriminação arbitrária e fundada nas qualidades da pessoa), da liberdade (que assegura a autonomia ética e, portanto, a capacidade para a liberdade pessoal), da integridade

35 SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 361-388, 2007. p. 368-369.

36 Id. p. 382-383.

37 Id. p. 362.

38 BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Ética, cidadania e constituição: o direito à dignidade e à condição humana. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Belo Horizonte, n. 8, p. 125-155, jul./dez. 2006, p. 144.

39 SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 361-388, 2007. p. 366-367.

física e moral (que, no nosso sentir inclui a garantia de um conjunto de prestações materiais que asseguram uma vida com dignidade) e da solidariedade (que diz com a garantia e promoção da coexistência humana, em suas diversas manifestações)⁴⁰.

Resta claro, portanto, que a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.611.915/RS⁴¹ está de acordo com fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, tendo em vista se tratar de importante medida na busca da igualdade material da pessoa com deficiência no uso dos serviços de transporte aéreo, de modo a proteger, de forma mais ampla, o seu direito constitucional de locomoção.

A decisão em análise está plenamente de acordo também com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição Federal, entre eles “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I), que materializa o princípio da solidariedade no ordenamento jurídico brasileiro, e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inciso IV). Nesse sentido, ensinam Streck e Moraes que o art. 3º da Constituição Federal se trata de um verdadeiro programa de ação e de legislação, obrigando que todas as atividades do Estado brasileiro, incluindo as políticas públicas, as medidas legislativas e decisões judiciais, se conformem formal e materialmente a ele, sendo que tais objetivos vinculam também os particulares, que devem pautar as suas ações observando os valores previstos no referido dispositivo⁴².

De acordo com Sarlet, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira, na história brasileira, a trazer um título específico para os chamados direitos e garantias fundamentais, dentro do qual foram consagrados os direitos sociais, como densificadores da dignidade da pessoa humana⁴³. Desse modo, se mostra bastante acertada a referida decisão, pois ela também confere proteção ao direito social ao transporte.

O transporte se trata de um direito social, previsto expressamente no art. 6º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 90/2011. A inserção do transporte como direito social está de acordo com o objetivo de assegurar à população uma efetiva fruição de direitos, garantindo o acesso ao local de trabalho, escolas, serviços de saúde, o lazer, entre outros⁴⁴.

É de clara incidência o Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo o consumidor-passageiro e o fornecedor do serviço de transporte. Nesse sentido, Marques afirma que o CDC é sempre aplicável aos contratos de transporte de passageiros e suas bagagens, inclusive se tratando de uma obrigação

40 Id. p. 381.

41 BRASIL. STJ. **REsp 1.611.915/RS**. Rel. Min. Marco Buzzi. j. 06.12.2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201600856759&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

42 STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. Comentários ao art. 3º da Constituição Federal de 1988. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 153.

43 SARLET, Ingo Wolfgang. **Comentários ao art. 6º**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 567.

44 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 700.

de resultado⁴⁵. Importante também ressaltar a necessidade da observância da boa-fé objetiva pelas partes nessa espécie de contrato⁴⁶, sendo que esta “(...) reafirma a defesa do dever de lealdade e consagra a tutela da confiança, indispensáveis na dinâmica consumerista”⁴⁷.

Diversos mecanismos positivados pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser utilizados em favor do passageiro nas relações frente às fornecedoras de serviços aéreos. Conforme Ariente, “[e]ntre as disposições consumeristas mais relevantes, que podem ser aplicadas ao transporte de pessoas, temos a responsabilização objetiva, independentemente da comprovação de culpa, efetiva prevenção e reparação dos danos causados, solidariedade entre os fornecedores (...)”⁴⁸.

Sustenta Benjamin que a facilidade de locomoção trazida pelo transporte aéreo está entre os maiores benefícios do consumidor no mercado moderno, se tornando atualmente uma relação consumerista de massa em razão da sua difusão, sua relevância econômica e pela sua costumeira contratação na modalidade *standard*, o que demanda regramentos que protejam o consumidor⁴⁹. No mesmo sentido é o ensinamento de Scramim:

Impende destacar que o transporte aéreo consubstancia uma das maiores conquistas humanas. Nas palavras de José de Aguiar Dias: ‘Um dos milagres do nosso tempo é o surto prodigioso da navegação aérea, obrigando à criação de um direito novo, que dia a dia se desenvolve’.

A importância desse tipo de locomoção revela-se manifesta, já que permite a ligação de longínquos espaços territoriais num curto lapso temporal. Não se faz possível imaginar a configuração social contemporânea sem essa indigitada forma de transporte, mormente no que se refere às relações internacionais⁵⁰.

Assim, assevera Piovesan que é essencial que agentes não-estatais também incorporem a agenda dos direitos humanos, como o setor privado, entendendo que a sua responsabilidade social deve ser acentuada, notadamente em relação às multinacionais, como é o caso de diversas do setor aéreo⁵¹. Esse entendimento vai ao encontro do que ensina Sarlet, que entende que os direitos sociais obrigam precipuamente os poderes públicos, mas não só eles, pois também incidem nas relações entre particulares, em nítida ideia de solidariedade horizontal⁵². Desse modo, se faz essencial que as pessoas com deficiência estejam incluídas

45 MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 503.

46 BERALDO, Leonardo de Faria; LIMA, Taisa Maria Macena de. O caso fortuito e a força maior no Código de Defesa do Consumidor: enfoque no dever de segurança do fornecedor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, a. 30, n. 134, p. 253-279, mar./abr. 2021. p. 261.

47 FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; ROSA, André Luís Cateli. Temporalidade e essencialidade nos contratos de consumo: uma reflexão necessária. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, a. 29, n. 130, p. 157-180, jul./ago. 2020. p. 158.

48 ARIENTE, Eduardo Altomare. Os direitos dos passageiros de transporte coletivo urbano de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, a. 28, n. 123, p. 139-160, maio/jun. 2019. p. 142.

49 BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O transporte aéreo e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, a. 24, n. 100, p. 23-37, jul./ago. 2015. p. 23-24.

50 SCRAMIM, Umberto Cassiano Garcia. Responsabilidade civil no transporte aéreo internacional de pessoas. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 66, p. 173-197, abr./jul. 2016. p. 174.

51 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006. p. 19-21.

52 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 629.

com autonomia em um ambiente em que é prestado um serviço de especial importância na sociedade hodierna, como é o caso do transporte aéreo.

Considerações finais

Os direitos humanos passaram por uma importante evolução ao longo dos séculos XX e XXI, primeiramente sendo consagrados diplomas normativos que conferiam uma igualdade formal aos indivíduos e que, com o avançar dos anos, fundamentaram a positivação de novos documentos, que objetivam concretizar a igualdade no plano material. Nesse sentido, teve-se a promulgação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo em 2007, dos quais o Brasil figura como Estado-Parte, sendo internalizados no ordenamento jurídico nacional em 2009. Posteriormente, inspirada em tal documento, foi positivada a Lei 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência, que trouxe um aumento da proteção ao referido grupo social vulnerabilizado.

A dignidade da pessoa humana e os princípios da isonomia e da solidariedade, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não são respeitados quando um grupo de indivíduos não pode usufruir de todos os direitos que os entes públicos e privados lhe oferecem. Dessa forma, a acessibilidade é um instituto de extrema importância para que seja possibilitada à pessoa com deficiência a realização das mais diversas tarefas cotidianas e, dessa forma, exercer os direitos que lhes são conferidos, entre eles os seus direitos de locomoção e como consumidora.

Resta claro que a decisão do Recurso Especial nº 1.611.915/RS⁵³, prolatada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, protegeu o direito à acessibilidade da pessoa com deficiência no âmbito do transporte aéreo, ao condenar a companhia aérea e o intermediário da compra do bilhete ao pagamento de danos morais, em razão do constrangimento causado ao consumidor-passageiro, que teve de ser carregado para o interior e exterior da aeronave por funcionários da prestadora de serviços no momento do embarque e do desembarque, tendo em vista a não disponibilização de adaptações razoáveis que permitissem que o consumidor pudesse realizar tais procedimentos de forma autônoma.

Certamente tal decisão, além do seu caráter reparatório, destinado ao passageiro que foi vítima do acidente de consumo, possui um caráter pedagógico, dirigido a todas as companhias que prestam serviços neste setor, a fim de que melhor observem as normas de acessibilidade, com o intuito de facilitar o acesso não só das pessoas com deficiência, mas de todos os seus passageiros. Desse modo, pode-se afirmar que a decisão em análise concretizou a legislação que determina a proteção de tal grupo social vulnerabilizado, além da dignidade da pessoa humana e dos princípios da isonomia e da solidariedade.

53 BRASIL. STJ. REsp 1.611.915/RS. Rel. Min. Marco Buzzi. j. 06.12.2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201600856759&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

Referências

ARIENTE, Eduardo Altomare. Os direitos dos passageiros de transporte coletivo urbano de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, a. 28, n. 123, p. 139-160, maio/jun. 2019.

AZEVEDO, Fernando Costa de. O núcleo familiar como coletividade hipervulnerável e a necessidade de sua proteção contra os abusos da publicidade dirigida ao público infantil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, a. 28, n. 123, p. 17-35, maio-jun. 2019.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O transporte aéreo e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, a. 24, n. 100, p. 23-37, jul./ago. 2015.

BERALDO, Leonardo de Faria; LIMA, Taisa Maria Macena de. O caso fortuito e a força maior no Código de Defesa do Consumidor: enfoque no dever de segurança do fornecedor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, a. 30, n. 134, p. 253-279, mar./abr. 2021.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Ética, cidadania e constituição: o direito à dignidade e à condição humana. **Revista brasileira de direito constitucional**, Belo Horizonte, n. 8, p. 125-155, jul./dez. 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 27 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 5.296**, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 13.146**, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, 07 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 27 mar.

BRASIL. STJ. **REsp 1.733.468/MG**. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 19.06.2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201703224889&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. STJ. **REsp 1.726.513/MG**. Rel. Min. Hermann Benjamin. j. 24.04.2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201800243101&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. STJ. **REsp 1.611.915/RS**. Rel. Min. Marco Buzzi. j. 06.12.2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201600856759&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. STJ. **REsp 1.912.548/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 04.05.2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002176685&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

COSTA, Flávia Albaine Farias da. O conceito de pessoa com deficiência e a proposta de um diálogo de cortes: análise do seu significado na Corte Interamericana de direitos humanos e na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 61-86, jan./jun. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; ROSA, André Luís Cateli. Temporalidade e essencialidade nos contratos de consumo: uma reflexão necessária. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, a. 29, n. 130, p. 157-180, jul./ago. 2020.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8. ed. São Paulo: RT, 2016

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: RT, 2012.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; ARAUJO, Luiz Alberto David. A tutela jurídica do consumidor com deficiência e a necessária aplicação do diálogo das fontes normativas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, a. 28, n. 124, p. 63-87, jul./ago. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 9, n. 1, 361-388, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários ao art. 6º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação (Reação)**, São Paulo, a. XII, p. 1-9, mar./abr. 2009.

SCOTT JUNIOR, Valmor; PEGLOW, João Pedro de Ávila. Direito (antidiscriminatório) à educação: ADI nº 5357/2015 e a inclusão de estudantes com deficiência em escolas privadas. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 5, n. 1, p. 233-252, jan./jun. 2019.

SCRAMIM, Umberto Cassiano Garcia. Responsabilidade civil no transporte aéreo internacional de pessoas. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 66, p. 173-197, abr./jul. 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 6, p. 541-558, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 8, n. 2, p. 257-301, 2003.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. Comentários ao art. 3º da Constituição Federal de 1988. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito BRASIL. STJ. **REsp 1.733.468/MG**. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 19.06.2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201703224889&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

VERBICARO, Dennis; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; FREIRE, Gabriela Ohana Rocha. Transporte aéreo e consumo: o Recurso Extraordinário 636.331 – STF à luz do diálogo de fontes e do princípio da vedação ao retrocesso. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 7, n. 2, p. 51-61, ago. 2019.